

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação do PL 323/2015, na reunião ordinária desta Comissão, no dia 21/11/2018, constatei a necessidade de fazer alteração no § 1º do art. 456-A da CLT, contido no art. 1º do substitutivo, conforme o texto apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 456-A.....

§ 1º As empresas, são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas, quando fornecidos pelo empregador, aos seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que, como resultado da lavagem das vestimentas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.”(NR)
Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator